



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

À
Ilmo. Senhor Presidente da Comissão De Licitação

Ref.: IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE CONCORRENCIA Nº 002/2023

Recebido por
Luciano M. dos Santos
Superintendência de Licitação
Cód.: Nº 73505
dia 20/02/2024
às 13:54H

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Refere-se o presente à resposta a impugnação apresentada pela Empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º03.392.348/0009-17, localizada na Rua Poacu, s/n, Campo Alegre, Queimados/RJ, representada pelo seu Administrador o Sr. Cristian Paulo Kehl Balbinot, brasileiro, casado, empresário, Carteira de Identidade n.º4077236, expedida pelo SSP/SC, aos termos do edital de nº 002/2023, cujo o objeto refere-se à **Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana (coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e domiciliares, coleta insular, coleta e transporte de resíduos de saúde, coleta seletiva, ate a destinação final, incluindo mão de obra, veículos e equipamentos, dotados de telemetria, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos do Município de MANGARATIBA/RJ.**

De inicio é importante salientar que a presente licitação deriva do atendimento ao processo TCE RJ 235.987-0/2019, referente à análise do Edital, com vistas ao saneamento das questões apontadas naquela ocasião, dentre as quais NÃO FIGURA a aglutinação indevida dos serviços de coleta RSU/RSD e RSS.

Desta forma, não tendo havido questionamento da Corte de Contas quanto à possibilidade de prestação dos serviços objeto do Edital em comento de forma global, o município efetuou as alterações e ajustes propostos pelo TCE RJ.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Em estando agendado para o próximo dia 23 de fevereiro de 2024 a realização da sessão de recebimento de propostas e documentação, e tendo sido a impugnação em questão sido enviada por email da Comissão de Licitação no dia 15 de fevereiro de 2024, a impugnação está dentro do prazo de admissibilidade de acordo com a tempestividade.

Ailton Soares Júnior
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria: 1214/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

2 - DO FATO

Sucintamente, o impugnante combate o edital pelas respectivas justificativas.

A suposta ilegalidade da impugnante recaí sobre que o Edital não está possibilitando a participação por item, inclusive na parte dos documentos de qualificação técnica o edital exige documentos para diversos itens de forma conjunta, sem individualiza-los. Sem argumentação pertinente para o caso, apenas sustenta que o objeto está aglutinado, e a empresa que quiser participar dessa licitação deverá ofertar proposta para todos os serviços do objeto e consequentemente atender os requisitos de qualificação técnica de todos os itens do objeto.

Alega ainda que administração pública de Mangaratiba está restringindo injustificadamente e drasticamente o número de empresas que participação do certame.

Tentando embasar de alguma forma, a impugnante tentou exemplificar com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3 - DO RELATÓRIO

Quanto ao quesito levantado pela impugnante cumpre esclarecer, que o processo TCE RJ 235.987-0/2019, referente à análise do Edital, com vistas ao saneamento das questões apontadas naquela ocasião, dentre as quais NÃO FIGURA a aglutinação indevida dos serviços de coleta RSU/RSD e RSS. Desta forma, não tendo havido questionamento da Corte de Contas quanto à possibilidade de prestação dos serviços objeto do Edital em comento de forma global, o município efetuou as alterações e ajustes propostos pelo TCE RJ.

Ademais, conforme se verifica do item 21 do Projeto Básico, combinado com o item 8 do Edital, que estabelecem as hipóteses de subcontratação, dentre as quais se encontra a destinação final de RSS.

Considero improcedente a alegação de que o Edital exigiria a comprovação de capacidade técnica para RSU e RSS, sendo certo que o item editalício dispõe expressamente o seguinte:

b) Comprovação de aptidão da empresa, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico(CAT) emitida(s) pelo CREA, na forma estabelecida no inciso II e § 1º do artigo 30, da

Ailton Soares Júnior
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria 1214/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Lei Federal nº 8.666/1993. Deve-se comprovar ter conhecimento técnico nos serviços do objeto deste Projeto Básico, com a referência às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo anual, qual seja: i. Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, inclusive insular;

Percebe-se, portanto, que não está sendo exigido conjuntamente - e nem poderia - a aptidão técnica para coleta, transporte e destinação final de RSU/RSD e RSS.

Com relação à jurisprudência apresentada pela Impugnante, convém esclarecer que o Município de Mangaratiba é jurisdicionado ao TCE RJ e não ao TCE PR. No âmbito do TCE RJ é perfeitamente possível a contratação dos referidos serviços, contando inclusive com inúmeras decisões sobre representações de objeto semelhantes, sem, contudo, haver qualquer questionamento quanto à aglutinação de serviços.

Com relação ao processo mencionado pela Impugnante como precedente de nossa Corte de Contas (proc. TCE RJ 212.893-5/21), esclarecemos que o questionamento quanto à aglutinação de serviços foi considerado improcedente, apesar de tratar-se de objeto muito mais amplo de limpeza urbana, abarcando diferentes tipos de serviços além da coleta, transporte e destinação final de resíduos, nos seguintes termos:

Alinho-me às conclusões das instâncias instrutivas no sentido de que não procedem os argumentos expostos nesta Representação, eis que os serviços que compõem a Concorrência Pública n.º 001/2020 são complementares, de características comuns e requisitos para execução convergentes, envolvendo a mesma espécie de expertise e equipamentos para seu desempenho. Portanto, a aglutinação se mostra possível, sem resultar em perda de competitividade. Além disso, o edital combatido foi fartamente analisado nos autos do processo TCE-RJ n.º 232.767-2/20, não tendo sido observado eventual prejuízo à competitividade ou à obtenção da proposta mais vantajosa no certame.

Conforme consta do estudo técnico preliminar, a solução adotada é a que melhor atende ao interesse público, tendo sido devidamente justificada e quantificada, de maneira pormenorizada nas planilhas estimativas.

Ailton Soares Júnior
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria: 1214/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Por todo o exposto, concluímos.

Opino pelo Conhecimento eis que legítima e tempestiva, e no mérito, pelo não provimento da presente Impugnação, haja vista não haver qualquer óbice à competitividade do certame, tendo sido o instrumento adequado às determinações do TCE RJ, dentre as quais não se encontram nenhum apontamento acerca de aglutinação indevida dos serviços.

Encaminhando os autos para autoridade superior, devendo a CPL disponibilizar as informações no Portal da Transparência, cientificar a impugnante desta decisão com a publicidade necessária.

Por estes motivos, opina-se pelo conhecimento,

Mangaratiba, 20 de fevereiro de 2024.

Ailton Soares Júnior
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria: 1214/2022

Ailton Soares Junior
Secretário Municipal de Serviços Públicos